



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 987.650 - BA (2016/0250284-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CITTA ITAPUÃ SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
AGRAVANTE : OAS EMPEENDIMENTOS S/A
ADVOGADOS : GYZELLA PARANHOS DOS SANTOS SOUSA E OUTRO(S) -
BA025357
TÂMARA BARBOSA SÃO PAULO - BA047737
AGRAVADO : EUNICIANA DA SILVA SANTOS
ADVOGADOS : MÁRCIO BESERRA GUIMARÃES - BA021323
HENRIQUE GUIMARÃES - BA017056

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS E REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pelo Agravante. Inexistência de omissão.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato ou revisar cláusula contratual (Súmulas 5 e 7 do STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 987.650 - BA (2016/0250284-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por OAS EMPREENDIMENTOS S/A E OUTRO contra decisão de fls. 792/797 (e-STJ) que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, a parte recorrente repisa os argumentos do recurso especial, sustentando que não há falar em reexame do conjunto probatório ou revisão de cláusula contratual, para o deslinde da controvérsia, mas em reavaliação das provas, o que afasta a incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Impugnação ao agravo às fls. 886/889, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 987.650 - BA (2016/0250284-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão agravada, que não merece reforma, ficou assim consignada:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. CULPA EXCLUSIVA DA CONSTRUTORA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. INOCORRÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. FATOS PREVISÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSTENTO DESTA TESE. ARGUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DANOS MATERIAIS A JUSTIFICAR OS LUCROS CESSANTES, PORÉM REDUZIDOS AO PERCENTUAL DE 0,5%. PRESUNÇÃO. ATRASO NA ENTREGA. POSICIONAMENTO DO STJ. CONDENAÇÃO POSSÍVEL. CUMULAÇÃO. LUCROS CESSANTES COM CLÁUSULA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE. NATUREZAS DIVERSAS. POSICIONAMENTO CONSOLIDADO DO TJ/BA. CONTRATO DE ADESÃO. PARIDADE DE ARMAS. INVERSÃO PARA O CONSUMIDOR. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. FATO GERADOR DO DANO. POSICIONAMENTO CONSOLIDADO PELO STJ. QUANTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXAGERO. INCIDÊNCIA DA TEORIA DO DESESTÍMULO. VALOR DA CLÁUSULA PENAL. REFORMA DA SENTENÇA: EXCLUSÃO DA RESTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM COMISSÃO DE CORRETAGEM. APLICAÇÃO DO INPC CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 362 DO STJ. JUROS DE MORA. APELO. PROVIMENTO PARCIAL SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA OAS REJEITADA.

Foram opostos embargos de declaração.

Nas razões de recurso especial, alega a parte agravante violação dos artigos 3º, 458, 460 e 535, I e II, do Código de Processo Civil;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

413 e 884 do Código Civil; 9º do Decreto n. 22.626/33 e 52, § 1º do Código de Defesa do Consumidor, apontando omissão no julgado, bem como pretendendo afastar a condenação em danos materiais e em juros e multa de mora. Por fim, pleiteia o afastamento ou a redução dos danos morais fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Não merece reforma a decisão agravada.

Inicialmente, observo que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei n. 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

Cumprido destacar que a alegação de ofensa ao artigo 535, do CPC, não merece prosperar. Isso porque, consoante entendimento consolidado desta C. Corte, o recorrente não possui o direito de ter todos os argumentos alegados rebatidos, cabendo ao Tribunal analisar e debater as questões principais para o deslinde da controvérsia. Ademais, não configura contradição ou obscuridade alguma o fato de o acórdão ter sido proferido em sentido contrário ao desejado pelo recorrente. Dessa forma, tendo a decisão analisado de forma fundamentada as questões trazidas, não há que se falar em contradição ou obscuridade, nos termos do acórdão cuja ementa transcrevo abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. DANOS MORAIS. MATÉRIA DE FATO. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CPC. ART. 535. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não ofende o art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial. 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ). 3. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 829.006/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015).

Por outro lado, o acórdão recorrido entendeu, com base na prova dos autos e no contrato firmado, o seguinte (cf. fls. 587/597, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese dos autos, a Apelante não comprovou nenhum fato que afaste sua responsabilidade pelo descumprimento do prazo de entrega do imóvel pactuado no contrato. Embora argumente que houve descumprimento do contrato de por parte dos apelados, o que teria justificado a emissão na posse dos apelados de forma tardia no apartamento, os documentos que instruem os autos não corroboram sua tese.

[...]

Portanto, seria da Apelante o dever de comprovar a ausência de prejuízos dos Apelados, o que não restou evidenciado nos autos em análise. Contudo, o percentual de 1% sobre o valor do imóvel mostra-se exagerado, devendo o mesmo ser reduzido para 0,5% , conforme deseja o ora Recorrente.

[...]

Portanto, verificando a ausência de incompatibilidade entre a cumulação dos lucros cessantes com a cláusula contratual de incidência de multa por descumprimento da avença, não há razão que justifique a reforma da sentença vergastada, pelo menos, neste capítulo.

[...]

Efetivamente, analisando o feito, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil, reais) à título de danos morais mostra-se condizente com a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça. Portanto, diante de tudo quanto ora fundamentado, não há qualquer razão que justifique a reforma da r. sentença.

[...]

E sendo assim, o INCC ao ser vinculado ao contrato de construção não pode ser aplicado como correção monetária no tocante aos lucros cessantes e danos morais.

Não há como questionar, contudo, o direito que assiste ao autor relativo ao reembolso das quantias por ele pagas, na integralidade, cujos valores devem ser atualizados com base no INPC (índice de preço ao consumidor), mais juros de 1% de mora a.m., a partir de cada desembolso, até o efetivo pagamento.

[...]

Portanto, a devolução integral das parcelas por pagas pela autora devem ser, corrigidas pelo INPC, desde cada desembolso, até o efetivo pagamento, além de juros de mora a 1% a.m., a partir da citação, atualizando-se o seu valor pelo INPC, desde o inadimplemento da avença, mais juros de mora de 1% a.m., a partir da citação, modificando-se, ainda, o decisum objurgado, para que passe a ser considerado como o dies a quo da atualização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monetária dos danos morais a data do seu arbitramento, ex vi da Súmula 362, do STJ.

Desse modo, observo a incidência dos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ a impedir o conhecimento do recurso, na medida em que ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório da demanda e a revisão das cláusulas contratuais, providências vedadas em sede de recurso especial.

Nesse sentido é a jurisprudência firmada nessa Corte. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. INDENIZAÇÃO.

OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. RESOLUÇÃO CONTRATUAL POR CULPA DA CONSTRUTORA. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS ADIMPLÊNCIA DA AUTORA E COMPROVAÇÃO DOS LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. ATO ILÍCITO CONTRATUAL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS E SOBRE O VALOR DO DANO MORAL. CITAÇÃO. ACÓRDÃO ESTADUAL ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83 DO STJ.

REDUÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO PELO DANO MORAL. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Havendo o Tribunal local examinado absolutamente todas as questões suscitadas pela parte recorrente, como no caso concreto, não há que se cogitar de violação ao art. 535, I e II, do CPC/73.

3. O acórdão estadual, ancorado nos termos da avença pactuada e nas provas dos autos, afirmou que a recorrida cumpriu fielmente todas as suas obrigações contratuais, tendo que suportar os danos materiais e morais por não ter recebido o imóvel. A revisão desse entendimento esbarra nas Súmulas nº 5 e 7 do STJ.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte nos casos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidade contratual o termo inicial dos juros de mora é a data da citação, no percentual de 1% após a vigência do Código Civil de 2002. De igual forma, em se tratando de indenização por danos morais decorrentes de obrigação contratual, os juros de mora são devidos a partir da citação. Precedentes.

5. A revisão do valor arbitrado a título de reparação por danos morais demanda, em regra, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em recurso especial, em face do óbice da Súmula nº 7 do STJ, exceto quando o referido valor se mostrar exorbitante ou irrisório, situação não verificada no caso dos autos.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 730.055/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 13/10/2016)

Verifico, ainda, que a revisão por esta Corte do montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de dano moral, exige que o valor tenha sido arbitrado de forma irrisória ou exorbitante, circunstância que não se verifica no caso concreto. Penso que, na espécie, o montante da verba reparatória atende às circunstâncias de fato da causa, afigura-se condizente com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e não constitui causa geradora de enriquecimento ilícito. Nesse sentido, destaco:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ATO ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE PROVAS. DANO MORAL 'IN RE IPSA'. OCORRÊNCIA. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO COM BASE NO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. DESCABIMENTO. SUMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA.

(...)

3. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, sendo cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou ínfimo, fugindo de qualquer parâmetro razoável, o que não ocorre neste feito.

(...)

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no Ag 1387520/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 20/03/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ERRO MÉDICO. FALHA NO ATENDIMENTO. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. PENSÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).

2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.

Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 585.914/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 22/03/2016)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Registre-se, logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).

Feita essa observação, anoto que não há falar em afronta ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, pois o Tribunal de origem se pronunciou de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, observo que o Tribunal de origem assim concluiu (fl. 587, e-STJ):

Na hipótese dos autos, a Apelante não comprovou nenhum fato que afaste sua responsabilidade pelo descumprimento do prazo de entrega do imóvel pactuado no contrato. Embora argumente que houve descumprimento do contrato de por parte dos apelados, o que teria justificado a emissão na posse dos apelados de forma tardia no apartamento, os documentos que instruem os autos não corroboram sua tese.

Rever referida conclusão demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido e a revisão das cláusulas contratuais, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos dos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0250284-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 987.650 / BA**

Números Origem: 03395941320128050001 3395941320128050001

PAUTA: 20/06/2017

JULGADO: 20/06/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CITTA ITAPUÃ SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
AGRAVANTE : OAS EMPEENDIMENTOS S/A
ADVOGADOS : GYZELLA PARANHOS DOS SANTOS SOUSA E OUTRO(S) - BA025357
TÂMARA BARBOSA SÃO PAULO - BA047737
AGRAVADO : EUNICIANA DA SILVA SANTOS
ADVOGADOS : MÁRCIO BESERRA GUIMARÃES - BA021323
HENRIQUE GUIMARÃES - BA017056

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento - Rescisão / Resolução

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CITTA ITAPUÃ SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
AGRAVANTE : OAS EMPEENDIMENTOS S/A
ADVOGADOS : GYZELLA PARANHOS DOS SANTOS SOUSA E OUTRO(S) - BA025357
TÂMARA BARBOSA SÃO PAULO - BA047737
AGRAVADO : EUNICIANA DA SILVA SANTOS
ADVOGADOS : MÁRCIO BESERRA GUIMARÃES - BA021323
HENRIQUE GUIMARÃES - BA017056

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.